



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055737-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante CARLOS NOGUEIRA DA SILVA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055737-80.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 0000854-87.1999.8.26.0047

Comarca: Assis (2ª Vara Cível)

Agravante: CARLOS NOGUEIRA DA SILVA

Agravado(a): BANCO DO BRASIL S.A.

Juiz(a): SUSANE CAROLINA GAIDA

Voto nº 3.918

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD - Decisão que reconheceu a impenhorabilidade dos valores constritos, pois decorrentes de verba salarial e parte depositada em conta poupança - Exegese do artigo 833, IV e X do CPC - Determinação do juízo para aguardar o decurso de prazo de recurso para liberação dos valores ao executado - Descabimento - Verba de caráter alimentar que se presume necessária ao sustento do executado - Liberação que deve ser imediata - Manutenção da decisão que iria comprometer a subsistência do devedor - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Nogueira da Silva contra a r. decisão de fls. 721/722, que, nos autos da ação de execução que lhe move o Banco do Brasil S.A., acolheu o pedido de impenhorabilidade postulado, com fulcro no artigo 833, IV e X do CPC, determinando a expedição de MLE em favor do executado após o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão.

Inconformado, agrava de instrumento o executado, pugnando pela gratuidade de justiça. Afirma que os valores penhorados são provenientes de salário e depósito em caderneta de poupança, pois destinados ao sustento do agravante e de sua família, configurando verba de caráter alimentar, sendo reconhecida a impenhorabilidade pelo juízo. No entanto, aduz que condicionar a liberação dos valores ao decurso do prazo recursal impõe ao agravante risco de permanecer sem recursos essenciais para sua sobrevivência, destacando a existência dos feriados

vindouros, que prolongarão o tempo de indisponibilidade financeira em patente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, garantidos pela Constituição Federal. Pugna pela concessão de efeito ativo para liberação imediata dos valores bloqueados e por fim, a reforma da decisão proferida.

O despacho de fls. 38/39 deferiu o efeito ativo e intimou a parte contrária para contraminuta.

Resposta a fls. 43/49.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Considerando os holerites de fls. 08/10, que comprovam o recebimento de valores inferiores a três salários mínimos pelo agravante, concedo o benefício da justiça gratuita para fins deste recurso.

No mais, trata-se de execução de título extrajudicial em que, deferida a ordem de penhora online, via SISBAJUD, houve o bloqueio de **R\$11.590,37**, junto ao Banco Santander Brasil S.A. e **R\$ 1.451,27**, junto ao Nu Pagamento, de contas de titularidade do executado, ora agravante (fls. 710/713 dos autos).

Apresentada documentação pelo executado, o juízo reconheceu a impenhorabilidade dos valores, sob os seguintes argumentos:

“Pois bem. Considerando os documentos apresentados às fls. 679/706, infere-se que parte do valor bloqueado é oriundo de verba salarial (R\$ 3.927,11 – fl. 687 e R\$1.451,27), haja vista que se extrai do documento de fl. 700 que o executado transferiu, via pix, para o Nubank o valor R\$ 1.500,00 do seu salário para pagamento do cartão de crédito e parte foi bloqueada (R\$ 7.663,26 - fl. 689) na conta poupança.

Nessa esteira, restou demonstrado que os valores bloqueados possuem caráter alimentar e parte depositado na caderneta de poupança, tornando-os impenhoráveis, nos termos do artigo 7º, inc. X, da CF e artigo 833, inc. IV e X do CPC.” (fls. 721 dos autos de origem)

Contudo, apesar de reconhecer a impenhorabilidade das verbas, o

juízo observou que o levantamento dos valores somente poderia ocorrer após o decurso de prazo para eventual apresentação de recursos contra a decisão proferida.

Data venia do decidido, mas a decisão merece reforma.

A impenhorabilidade dos valores foi reconhecida com base na norma expressa do artigo 833, incisos IV e X do CPC, os quais não admitem qualquer interpretação diversa, mesmo porque, devidamente comprovada a impenhorabilidade pelo executado.

Não se discute nem se ignora que a impenhorabilidade de percentual do salário do devedor é relativa, seja qual for a natureza da dívida, e pode ser superada, com análise em cada caso concreto, "***mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana***" (STJ - EREsp: 1874222 DF 2020/0112194-8, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2023).

Não obstante, deve ser preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

E no caso dos autos, os rendimentos mensais do executado são inferiores a três salários-mínimos, conforme se verifica dos holerites de fls. 08/10.

Nessa hipótese, a manutenção da penhora de parte do salário não poderia subsistir, pois comprometeria a subsistência digna do devedor e de sua família, não se mostrando adequada, no caso concreto, a mitigação da regra geral, que é da impenhorabilidade de salário ou proventos de aposentadoria ou pensão.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor

onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n.1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ - EREsp: 1874222 DF 2020/0112194-8, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2023) (g.n.)

Agravo de instrumento. Ação de cobrança c.c. cominatória. Etapa de cumprimento de sentença. 1. Cognoscibilidade. Agravo não comportando apreciação nas passagens em que alega excesso de execução, por deduzir temas não submetidos à apreciação prévia do juízo de primeiro grau e, por isso, não abordados na decisão agravada. 2. Gratuidade da justiça. Elementos dos autos sugerindo que o casal executado está sonhando informações sobre a respectiva situação econômico-financeira. Remuneração da coexecutada, ademais, incompatível com o benefício pleiteado. Bem indeferido o favor legal, portanto. 3. Nulidade da citação. Inocorrência. Correspondências citatórias regularmente recepcionadas na portaria do condomínio edilício em que residiam os ora executados à época, em plena sintonia com o disposto no art. 248, §4º, do CPC. Completa ausência de prova da alegação segundo a qual a portaria do edifício não encaminhou a correspondência aos citandos. Sem o menor significado, por outro lado, a circunstância de estarem as partes, na ocasião, tentando informalmente, mediante troca de mensagens eletrônicas, a solução amigável do litígio. 4. Penhora de parte da remuneração da executada. Inadmissibilidade. Verba absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Vedação que se aplicaria ao caso dos autos, mesmo que se relativizasse a clareza da regra, haja vista que nada existe nos autos a autorizar a conclusão de que, admitida a constrição, o remanescente da remuneração da executada, de expressão pouco considerável, seria o suficiente para assegurar-lhe subsistência digna. Situação em que, ademais, a aludida constrição incide sobre saldo de conta bancária de valor inferior a quarenta salários-mínimos,

desse modo também impenhorável por aplicação da regra do inciso X do mesmo art. 833. Decisão de primeiro grau parcialmente reformada, para liberar os valores bloqueados nas contas dos executados e para revogar a autorização de penhora de parte da remuneração da executada. Conheceram apenas em parte do agravo e, nessa parte, lhe deram parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196279-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) (g.n)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação monitória. Pedido de incidência da penhora sobre 30% da remuneração líquida auferida pela devedora junto à sua empregadora. Mitigação da regra da impenhorabilidade dos recursos de natureza salarial (CPC, 833, IV) mediante avaliação segundo os elementos probantes constantes dos autos. Descabimento no caso. Recente definição do STJ, nos Embargos de Divergência n. 1.874.222/DF, admitindo a mitigação de aludida regra, mesmo nas situações em que o salário do devedor seja inferior a 50 salários mínimos, mas expressivos e destoantes da realidade brasileira. Consideração, no entanto, de que a renda da devedora não é elevada, cabendo prestigiar o princípio que preconiza a necessidade de subsistência digna da executada e de sua família. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349216-17.2023.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) (g.n.)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Pedido de penhora sobre 10% de vencimentos – Indeferimento - Facultada a constrição de percentual de rendimentos, desde que garantida a manutenção digna da parte executada (EREsp n. 1.874.222/DF) - Vencimentos mensais líquidos, no caso, próximos ao patamar de 03 salários mínimos vigentes - Implícita a imperativa manutenção da sua integralidade, para fazer frente às necessidades básicas da vida cotidiana - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272843-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de quantia

*penhorada em conta do executado – Recurso do devedor – Cabimento – Natureza da verba bloqueada – **Documentos demonstram que o valor indisponibilizado na conta do Banco Itaú S/A é oriundo do trabalho do executado – Verba de cunho salarial e, portanto, impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC – A existência de depósitos não esclarecidos pelo devedor não é suficiente para afastar a proteção conferida por lei – Extrato bancário com movimentações comuns, como pix entre pessoas físicas e saques de valores modestos – Devedor com renda aproximada de R\$ 2.500,00, o que, por si só, não autoriza a mitigação da impenhorabilidade – Precedentes desta Egrégia Corte – Decisão reformada para determinar a liberação do quantum bloqueado junto ao Banco Itaú S/A (R\$ 1.664,23) – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216584-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023) (g.n.)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SOLDADO. MITIGAÇÃO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da agravante em relação à decisão que determinou o bloqueio de 30% do salário da executada. 2. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. Configurada. Verba de natureza alimentar (CPC/15, art. 833, IV), cuja penhora em qualquer percentual causará abalo à subsistência da devedora e de sua família, pois o salário auferido não é elevado. Mitigação do inc. IV do art. 833 do CPC/15, que somente é possível quando não prejudicar a subsistência digna do devedor e de sua família, amparada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no EREsp 1704128/SP). 3. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2031315-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

Assim sendo, no caso em análise, mantida a regra da impenhorabilidade, não há porque se aguardar eventual decurso de prazo para a liberação imediata dos valores em favor do executado, ratificando-se a decisão de fls. 38/39.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator